



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2016 – ITEM 55

TC-000150/026/14

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Acompanham: TC-000150/126/14 e Expedientes: TC-031538/026/14, TC-031537/026/14, TC-031536/026/14, TC-031539/026/14, TC-024900/026/14, TC-046748/026/13 e TC-006261/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Campinas UR-10, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 22/70 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os programas e ações do Relatório de Atividades não contam com unidade de medida e/ou quantidades estimadas e realizadas; autorização de abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada e, ainda, até o limite da dotação consignada como reserva de contingência; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

CONTROLE INTERNO – falta de produção dos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,43%, amparado parcialmente por superávit financeiro do exercício anterior; déficit de arrecadação de R\$ 107.577.701,7, correspondente a 18,91%; abertura de créditos adicionais fundamentada em excesso de arrecadação inexistente.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – reversão do superávit financeiro de 2013 para déficit em 2014, representando agravamento correspondente a 130,20%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – diferença entre os números apurados pela Fiscalização e o registrado pelo Sistema Audeps, em relação ao resultado financeiro do exercício.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de R\$ 7.661.253,96, correspondente a 4,47%.

DÍVIDA ATIVA – crescimento de 8,80% no montante da dívida em relação ao exercício anterior; divergência entre o saldo da dívida ativa fornecido pela origem e o constante do Sistema Audesp.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 50,49% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,94% (após ajustes da Fiscalização) das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 74,75% dos recursos aos profissionais do magistério; glosas de restos pagar não quitados até 31/1/2015, no valor de R\$ 2.871.967,67; exclusão de despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, a título de Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial, no valor de R\$ 5.786.887,72; glosas referentes a rendimentos obtidos com aplicação financeira, no valor de R\$ 13.438,71.

SAÚDE – destinação de 21,80% (após ajustes da Fiscalização) das receitas de impostos; glosas de restos a pagar não quitados até 31/1/2015, no valor de R\$ 11.822.782,97; exclusões de restos a pagar não liquidados em 31/12/2014 e sem lastro financeiro, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de R\$ 11.354.664,43; glosas de despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, a título de Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial, no valor de R\$ 774.449,21; exclusões referentes aos gastos de pessoal em desvio de função (salário/encargos, fl. 38), no valor de R\$ 552.505,95; glosas referentes a rendimentos obtidos com aplicação financeira, no valor de R\$ 14.129,39.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; divergências entre os registros da Prefeitura e os extraídos da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre débitos judiciais em que o Executivo de Rio Claro figure como credor.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em desrespeito à advertência endereçada à Origem para que observasse a identidade temporal quando dessas concessões.

ALMOXARIFADO – permanência de bens móveis da Secretaria da Educação nas dependências do Almojarifado.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre os saldos constantes dos demonstrativos da origem e os registrados no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

Patrimonial, nos valores de R\$ 94.952.329,82 e R\$ 51.590.308,14, não esclarecidas; falta das demonstrações de depreciações dos bens móveis, descumprindo as Normas Brasileiras de Contabilidade; falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em razão da existência de restos a pagar processados advindos dos exercícios de 2012 e 2013.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha de salarial), em desacordo com o Comunicado SDG nº 44/2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas ¹ comuns constatadas nos contratos nºs 14, 235, 244 e 245, todos de 2014.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de informação sobre a realização do tratamento dos resíduos antes do seu descarte.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

¹ A origem não disponibilizou nota fiscal nem informou se o objeto do contrato foi entregue pela empresa contratada; descumprimento do artigo 41 da Lei de Licitações; falta de notas fiscais que comprovem o valor empenhado de R\$ 37.602,97; não foi comprovada a entrega total do objeto; a fiscalizada alegou que alguns pneus foram entregues com defeitos; descumprimento de cláusulas contratuais; ausência de pagamentos depois de realizadas as respectivas medições, não havendo esclarecimentos; colocação de material que não consta na planilha de medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

AUDES – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

HORAS EXTRAS – realização de horas extras em excesso, contrariando o artigo 59 da CLT.

DENÚNCIAS – existência de expedientes.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema Audesp, sendo tratada a matéria no TC-506/010/14, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que considerou sanada a irregularidade ainda que extemporaneamente.

TC-150/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-46748/026/13** – trata de comunicação por meio do Ofício EP-31042, formulado pelo E. Tribunal der Justiça do Estado de São Paulo, informando o deferimento de pedido verbal de parcelamento de débitos de precatórios e a certificação da exclusão do município de Rio Claro do Cadastro de Devedoras Inadimplentes – CEDIN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

A Fiscalização constatou que na data da inspeção (26/6/15) a Prefeitura estava cumprindo o último acordo de parcelamento, firmado em 08 de setembro de 2014.

- **TC-6261/026/14** – trata de ofício expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Juíza Dra. Camila Ximenes Coimbra, comunicando a constatação de pagamento realizado a maior pela Prefeitura Municipal de Rio Claro para o servidor Valdemir Esperidião, a título de adicional por tempo de serviço.

A Prefeitura informou que estão sendo tomadas as providências para que seja realizado o ressarcimento dos valores aos cofres públicos; no entanto, a Fiscalização apurou que até a data da inspeção não foi aberto processo administrativo para tratar do assunto.

- **TC-24900/026/14** – trata de comunicação formulada pelo senhor Mário Zaia, Presidente Local do Partido da Solidariedade, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Rio Claro em procedimentos licitatórios de diversas modalidades, tendo como contratada a empresa Bio – Vida Engenharia e Consultoria Social Ambiental Ltda., bem como possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades no tocante às contratações com as empresas Alfaplan, 4R sistemas e Assessoria Ltda., Xazan Informática e Ambientelix.

A Fiscalização informou que foram firmados dois contratos com a empresa Bio – Vida Engenharia e Consultoria Social Ambiental Ltda., sendo que os recursos de tais contratações vieram do governo Federal, razão pela qual não foram analisados pela Fiscalização.

Apurou que não foram firmados contratos com as empresas Alfaplan e 4R Sistemas e Assessoria Ltda. Quanto às empresas Ambientelix e Xazan Informática Ltda. as contratações existentes estão sendo analisadas em autos próprios.

- TC-31536/026/14, TC-31537/026/14, TC-31538/026/14 e TC-31539/026/14 tratam de expedientes que informam o Arquivamento e Regularização de Operações de Crédito realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, detalhadas no item D.4-Denúncias.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 80/161.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

A origem obteve vista após a instrução dos autos e, na oportunidade, apresentou defesa que foi juntada às fls. 182/194.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou o déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 11.234.203,42, correspondente a 2,43%, o qual foi amparado parcialmente pelo resultado financeiro positivo de R\$ 4.866.984,52.

Acatou as justificativas quanto aos déficits orçamentário e financeiro, especialmente por conta da dívida de curto prazo ser formada em boa parte por despesas resultantes de Restos a Pagar não Processados.

Relembrou que recentes julgados têm relevado os resultados negativos, orçamentário e financeiro, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas, como no caso dos presentes autos. Evocou os precedentes TC-2470/026/10, TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10.

Consignou que também foram efetuados os pagamentos de precatórios devidos no período e dos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMATO MARTINS COSTA

Por outro lado, observou que foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 168.422.989,39, equivalente a 42,28% da despesa fixada (inicial).

Salientou que, embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal de que a margem orçamentária para abertura de créditos adicionais deva ser moderada, próxima a inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, recomendando a observância da LRF e do Comunicado SDG nº 29/10.

Prosseguiu confirmando a abertura de créditos sem excesso de arrecadação, em contrariedade ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que foi apurado déficit de arrecadação no montante de R\$ 107.577.701,73.

A par de tais desacertos, registrou que os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

ATJ, sob o enfoque jurídico, evidenciou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a satisfação daqueles previstos para a Saúde, Ensino e Pessoal, além da regularidade dos repasses à Câmara e do recolhimento dos encargos sociais.

Propôs recomendações para o saneamento das falhas apuradas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação, Transparência Fiscal e Pessoal".

Em relação aos óbices relativos aos Bens Patrimoniais, Almoxarifado, Contratos e Sistema Audep registrou notícias acerca da adoção de providências por parte da origem, sugerindo a verificação pelo órgão instrutivo em próximo roteiro fiscalizador.

Acrescentou que os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos do ato fixatório. Contudo, a Fiscalização apurou que houve Revisão Geral Anual em data e índice diferentes daquele concedido aos servidores municipais.

Sobre o assunto, deixou de propor análise da matéria em autos apartados, tendo em vista que não houve recebimento a maior a título de subsídios, em razão do índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

concedido de RGA aos agentes políticos ter sido menor que o dado ao funcionalismo. Destacou precedente nesse sentido TC-2244/026/12.

Assim, com o aval de sua Chefia, concluiu pela aprovação das contas do Executivo de Rio Claro.

De outro modo, o d. Ministério Público de Contas opinou, nas duas oportunidades que se manifestou nos autos, pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das seguintes ocorrências: déficit da execução orçamentária (2,43%), reincidente e sem lastro financeiro suficiente para cobertura total do resultado negativo; excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a (42,28%); abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente; surgimento de déficit financeiro (R\$ 1.469.728,58); ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; elevação da dívida fundada em 4,47%, sobretudo decorrente de ampliação da dívida contratual e de precatórios e; pela diminuição do esforço arrecadatário na cobrança de créditos da dívida ativa, elevando o montante do saldo em 8,80%.

Por fim, opinou pela instrução em autos próprios/apartados: relativamente à execução do contrato nº 14/2014 (item C.2.3); acerca da realização de excessivas horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extras apontada no item D.3.1.2; e quanto à comprovação de irregularidade em pagamento de adicional por tempo de serviço descrito no item D.4, referente ao Expediente TC-6261/026/14.

SDG, por sua vez, acompanhou a posição das Assessorias Técnicas e sua Chefia, no sentido da aprovação das contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Rio Claro**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,48%
FUNDEB	100%
Magistério	74,75%
Pessoal	50,49%
Saúde	22,01%
Transferências ao Legislativo	5,25%
Execução Orçamentária	Déficit 2,43% = R\$ 11.234.206,42
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.469.728,58
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde, gastos com pessoal e ensino.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância dos pagamentos relativos aos precatórios.

O desacerto ocorrido no item Subsídios dos Agentes Políticos, relativo à concessão da revisão geral anual em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

índices e datas diferenciados para os agentes políticos (5,91% em janeiro) e aos servidores (7,5% em maio), pode ser relevado. Explico.

Ocorre que os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos não extrapolou os limites fixados na Constituição Federal e o índice concedido de RGA foi inferior ao atribuído para os servidores municipais, afastando eventual afronta ao princípio da moralidade caso os índices tivessem sido invertidos.

Assim, embora esse procedimento não esteja formalmente nos termos dispostos no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, não vislumbro prejuízo ao erário e, também, aos servidores municipais. Não obstante, alerto o Responsável para que doravante conceda Revisão Geral Anual sem distinção de índices para agentes políticos e servidores, sempre na mesma data.

No tocante aos recursos destinados ao Ensino Global, acolho as glosas efetuadas pela Fiscalização, com exceção do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, no valor de R\$ 5.786.887,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

Registro que, muito embora conste do novo Manual do Ensino² que tais despesas não são incluídas nos gastos com pessoal e, assim, por simetria, também não poderiam ser utilizados nos mínimos da Educação, o fato é que existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias.

Nesse sentido, cito primeiramente o voto paradigma proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-1976/026/08, acolhido pela C. Primeira Câmara³, ocasião em que se reportou ao processo TC-3222/026/06⁴, no qual consideraram-se elegíveis para o ensino os dispêndios com o déficit atuarial proporcional aos Servidores da Educação.

A jurisprudência, desde então, caminhou nesse sentido, ou seja, pela reinclusão dos gastos decorrentes de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência para cobertura de déficit atuarial, conforme decisões tratadas nos processos TCs-1090/026/11⁵, TC-1024/026/11⁶, TC-910/026/11⁷,

² Editado em 2012 por esta E. Corte

³ Sessão de 24/08/2010

⁴ Apreciado pelo E. Plenário, em Sessão de 02/12/2009, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

⁵ Primeira Câmara - sessão de 09/04/2013 – RMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINTO MARTINS COSTA

1672/026/12⁸, TC-1585/026/12⁹, TC-1729/026/13¹⁰ e TC-1622/026/13¹¹.

Assim, reincluiu as referidos despesas no cômputo do Ensino, passando o índice para de 26,94% para **28,48%**, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 74,75% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

Igual entendimento deve ser empregado na aplicação dos recursos de impostos na Saúde. Assim, reintegro ao índice de aplicação a glosa efetuada em relação às despesas com Aporte Financeiro para Cobertura do Déficit Atuarial, passando a destinação de recursos de 21,80% para **22,01%**.

Já com relação aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 11.234.206,42 da despesa realizada, equivalente a 2,43%, o qual teve amparo

⁶ Primeira Câmara – sessão de 04/06/2013 - RMC

⁷ Segunda Câmara – sessão de 30/07/2013 - ECR

⁸ Primeira Câmara – sessão de 01/04/2014 – Subst. Dr. Samy Wurman (CCM)

⁹ Segunda Câmara – sessão de 04/11/2014 - SEB

¹⁰ Segunda Câmara – sessão de 01/12/2015 – RMC

¹¹ Segunda Câmara – sessão de 30/06/2015 - RMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcial do resultado financeiro do exercício anterior (superavitário no montante de R\$ 4.866.984,52).

A justificar tal déficit, a origem destacou que houve uma expectativa de transferência de recursos federais e estaduais que não aconteceu no exercício em comento. Salientou que tinha como previsão de arrecadação de receita de capital o montante de R\$ 92.985.225,68 e que a transferência acabou ocorrendo no importe de R\$ 28.854.756,40.

Não obstante, a execução das despesas de capital atingiu R\$ 42.032.507,15, quase o dobro do arrecadado para esse fim, gerando desequilíbrio na execução orçamentária que agora se justifica.

Acrescentou ainda a existência de restos a pagar não processados de R\$ 2.771.804,16, valor que deve ser abatido do resultado da execução orçamentária em consonância com os últimos julgados do Tribunal, segundo seu entendimento.

Assim, na esteira dos entendimentos das Assessorias Técnicas e de SDG o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise das receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas de capital e dos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Na oportunidade, fica o Responsável alertado para promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da LRF.

No que tange às alterações orçamentárias (42,28%), acolho igualmente o posicionamento de SDG, no sentido de que tal impropriedade, pelos resultados obtidos no exercício, não tem o condão de reprovar as contas, sem prejuízo de alerta ao Administrador para que não descuide do adequado planejamento orçamentário, observando o teor dos Comunicados SDG nº 29/10, 18/15 e, mais recentemente, do nº 32/15.

De mais a mais, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos no montante de R\$ 39.585.869,10, equivalentes a 6,97% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já com relação ao endividamento municipal, muito embora tenha ocorrido a falta de liquidez ao final do exercício, ocorreu redução no saldo em relação ao exercício anterior.

Registrem-se os resultados econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Em relação aos óbices detectados no item C.2.3 Execução Contratual, acolho a proposta do d. MPC para análise em autos próprios do contrato nº 14/2014, no valor de R\$ 363.849,00.

De igual forma, em consonância com o d. MPC determino a abertura de apartado para análise do recebimento a maior de adicional por tempo de serviço de servidor, descrito no item D-4, referente ao Expediente TC-6261/026/14, o qual deve subsidiar o referido processo a ser formado.

Deixo de acolher a proposta de abertura de autos apartados para análise das horas extras realizadas em excesso, uma vez que a origem demonstrou que foi reduzida pela metade a sua execução, medida que deve ser avaliada oportunamente pela Fiscalização, sem prejuízo de recomendação para que o Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

continue envidando esforços com o intuito de diminuir essa prática gradativamente.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (relatórios de atividades com programas e ações que não contam com unidades de medida e não permitem avaliar as quantidades estimadas e realizadas; edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana); Controle Interno (produza relatórios periódicos); Resultado da Execução Orçamentária (evite déficit; observe preferencialmente índice moderado para previsão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Resultado Financeiro (envide esforços para obter resultado positivo); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Dívida de Longo Prazo (evite aumento); Dívida Ativa (regularize as divergências dos saldos; continue envidando esforços para o recebimento dos créditos); Despesa de Pessoal (envide esforços para retomar índices não sujeitos aos alertas da LRF); Ensino e Saúde (aperfeiçoe os registros e controles, evitando a possibilidade de que a Fiscalização promova glosas de despesas na aplicação do mínimo constitucional, especialmente em relação ao restos a pagar não quitados até 31/1 do exercício subsequente); Precatórios (registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais); Almoxarifado (utilize imediatamente os bens móveis adquiridos, evitando que fiquem armazenados); Bens Patrimoniais (evite as divergências entre os saldos constantes dos demonstrativos da origem e os registrados no Balanço Patrimonial; elabore as depreciações dos bens móveis e o levantamento geral de bens); Ordem Cronológica de Pagamentos (não descumpra); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sólidos (realize o tratamento); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, a análise em autos próprios da execução contratual do ajuste nº 14/2014, no valor de R\$ 363.849,00, tratado no item C.2.3, bem como a abertura de processo apartado para análise do recebimento a maior de adicional por tempo de serviço de funcionário do Executivo, descrito no item D-4, referente ao Expediente TC-6261/026/14. Referido Expediente deve acompanhar o processo a ser formado até decisão final.

Por fim, arquivem-se os Expedientes TC-46748/026/13, TC-24900/026/14, TC-31536/026/14, TC-31537/026/14, TC-31538/026/14 e TC-31539/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO